

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

REGINALDO FERREIRA BRITO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS: um estudo no complexo
penitenciário feminino de São Luís - MA.**

São Luís/MA

2017

REGINALDO FERREIRA BRITO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS: um estudo no complexo
penitenciário feminino de São Luís - MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof^o. Paulo Cesar Aguiar Martins
Vidigal

São Luís/MA

2017

REGINALDO FERREIRA BRITO

**RESSOCIALIZAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS: um estudo no complexo
penitenciário feminino de São Luís - MA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal (Orientador)

1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e coragem para continuar até este momento ímpar de minha vida, pois sem sua proteção divina certamente não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, Afonso Brito e Laura Ferreira, por terem me propiciado as condições necessárias para o bom andamento e consecução de mais esta etapa em nossa caminhada. A eles, também agradeço a confiança depositada em mim.

À minha esposa, Ilamara Barreto, pela compreensão nos momentos difíceis e por ter me dado conselhos nos momentos que fraquejava.

Aos meus filhos, Afonso Neto e Lorena, os quais deixei em diversos momentos de acompanhá-los em momentos de lazer, por dedicação a este trabalho.

A todos os professores da UFMA, por terem passado de forma profissional os ensinamentos que adquiri no Curso de Direito, em especial o professor Paulo Vidigal por ter dispensado seu tempo para orientar-me na conclusão desta monografia.

A todos os meus Amigos que sempre torceram para que eu concluísse com êxito o Curso de Bacharel em Direito.

“O preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais um preso; mas as pessoas não”

(CARNELUTTI, 2009, p. 83).

RESUMO

Este estudo tem por objetivo discutir a política de ressocialização das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de São Luís-MA. Para tanto utilizou-se pesquisa bibliográfica, documental e de campo. Os dados foram coletados em visita acadêmica realizado no mês de setembro de 2017 na penitenciária. A população carcerária feminina, seguimento que vem aumentando drasticamente a cada dia em decorrência de distintos fatores socioeconômicos e culturais é discutida a partir da legislação e da história. Para alcançar os objetivos utiliza-se a pesquisa do tipo exploratória com recursos metodológicos que possibilita uma compreensão da política adotada para ressocialização das Mulheres Encarceradas.

Palavras Chaves: Encarceramento, Ressocialização, Reeducandas, Sociedade, Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study aims to discuss the policy of resocialization of incarcerated women in the Female Penitentiary of São Luís - MA. Therefore, bibliographic, documental and field research was used. Data were collected during an academic visit conducted in September of 2017 in the penitentiary. The female imprisoned population, that has been increasing dramatically every day due to several factors, such as socioeconomic and cultural, is discussed from legislation and history. To achieve the objectives is used an exploratory type research, with methodological resources that enables an understanding of the policy adopted to the resocialization of incarcerated women.

Key words: Incarceration, Resocialization, Inmates, Society, Public policy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CCPJ- Centro de Custódia de presos de Justiça

CADETE- Casa de Detenção

CDP- Centro de Detenção Provisória

CRISMA- Centro de Reeducação e Inclusão Social

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

LEP- Lei de Execução Penal

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	11
2. HISTÓRIA DAS PRISÕES.....	13
2.1 Idade antiga.....	13
2.2 Idade média.....	14
2.3 Idade moderna.....	16
2.4 Idade contemporânea.....	18
3. EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL.....	27
3.1 Período Colonial.....	27
3.2 Código Criminal do Império.....	29
3.3 Período Republicano.....	31
3.4 Código de 1940.....	32
4. COMPARATIVO HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL.....	35
4.1. Ordenações filipinas (1603).....	35
4.2. Código Criminal do Império.....	36
4.3. Código Penal da Republica.....	36
4.4. Pena de morte.....	36
5. PENAS DE MORTE MAIS ESTRANHAS.....	38
5.1. Apedrejamento.....	38
5.2. Esmagamento.....	38
5.3. Empalamento.....	38
5.4. Esfolamento.....	39
5.5. Estripação.....	39
5.6. Fervura.....	39
5.7. Esquartejamento.....	40
5.8. Roda da morte.....	40
6. PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.....	41
6.1. Processo de socialização.....	41
6.2. Processos de ressocialização.....	44
6.3.Medidas tomadas alguns estados para inibir a exclusão social sofrida ex-detentos.	47

6.4. Parcerias agência goiana do sistema de execução penal e empresas privadas.....	49
6.5. Vantagens aferidas pelas empresas com a mão de obra carcerária.....	50
7. HISTÓRIA DA PENITENCIÁRIA NO MARANHÃO.....	51
8. HISTÓRIA DAS PRISÕES DE MULHERES.....	53
9. PENITENCIÁRIA FEMININA DE SÃO LUÍS.....	54
9.1. Programas projetos e ações de ressocialização na penitenciária de São Luís.....	54
9.2. Nova penitenciária feminina.....	55
10. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

Há uma inegável discrepância entre nossa realidade prisional que é preconizado em nossa legislação.

A falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça.

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os presos, para ajuda-los fisicamente, economicamente, e socialmente.

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, mas há falhas em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

Estudos comprovam que o sistema prisional brasileiro está falido, devido a vários fatores: superlotação, tratamento desumano, ócio da população carcerária, rebeliões, fugas, surgimento de facções criminosas dentro e fora dos presídios, falta de defensores públicos em todo o Brasil, ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional.

Determinar com precisão a data de surgimento das ideias de crime e pena não é tarefa fácil, mas é certo que as punições existem desde as primeiras manifestações de organização de grupos sociais.

O interesse pelo tema surgiu após uma visita ao complexo penitenciário feminino de São Luís- MA. Diante desse fato, observou-se a dificuldade das reeducandas em se adaptar, e serem aceitas pela sociedade, principalmente pelas instituições onde buscam emprego, aliada ao baixo nível de escolaridade e de autoestima, o que aumenta a possibilidade de reincidir no crime.

Para tanto, faz se necessário abordar e identificar as categorias centrais da Lei de execução penal (LEP), no que tange às garantias das reeducandas da Penitenciária Feminina de São Luís (MA).

Investigar a contribuição da Penitenciária Feminina de São Luís (MA). Na garantia dos direitos das reeducandas no período de reclusão. Apontando os projetos Sociais desenvolvidos pela Penitenciária Feminina.

O presente estudo é de grande relevância para compreensão do sistema carcerário e sua função, que não é somente retirar o indivíduo que infringiu as leis da vida em sociedade e sim, para prepara-los e reincluí-los de volta ao convívio das relações sociais e ter seus direitos fundamentais previsto tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais garantidos.

Para fins de didática, percorrer-se-á cada um dos momentos históricos na evolução das penas, quais sejam: Idade Antiga, Idade média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. Traçar-se-á, também, um breve histórico nacional acerca da evolução das penas.

Demonstrar como os processos de socialização e ressocialização, influenciam de forma direta na readaptação do indivíduo apenado ao retorno ao convívio social, levando-se em consideração conceitos de renomados doutrinadores. Trazendo exemplos de como alguns estados vem adotando políticas de incentivos para as empresas que queiram absorver os egressos.

Explorar de forma sucinta, a história da Penitenciária do Maranhão, história da prisão de mulheres, história da Penitenciária Feminina de São Luís, descrevendo alguns programas, projetos e ações de ressocialização na Penitenciária Feminina de São Luís-MA.

E, finalmente, na conclusão do presente estudo, busca-se deixar a reflexão as autoridades competentes para que adote políticas de incentivos fiscais junto aos empresários locais, para que oportunizem um forma de trabalho assalariado as mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de São Luís-MA, pois somente assim o processo de ressocialização das detentas que ali se encontram, ocorrerá de forma mais eficiente e eficaz conforme prevê a LEP.

2. HISTÓRIA DAS PRISÕES

Na História da humanidade sempre esteve presente os sistemas de punições, sendo que, ao longo desta foi se transformando, levou-se muitos tempo até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa, neste capítulo será abordada a evolução da história das prisões, desde a idade antiga até os dias atuais.

2.1 Idade antiga

Muito antes da construção de um Estado moderno e detentor do poder punitivo, a sociedade já se organizava em grupos, contudo, com grau de organização social baixo. Consubstanciavam-se em famílias, clãs e tribos.

Eram estabelecidas regras que buscavam regular a conduta dos que compunham o grupo, definindo diretrizes ao bem estar comum deste. Estas regras voltavam-se para a proteção própria ou dos que estavam inseridos nos grupos, valendo a ressalva de que a pena consistia em um mecanismo de defesa privado, isto é, em uma vingança privada.

A partir do estabelecimento destas regras de convivência surgem as sanções como forma de manter a comunidade salva e protegida. No início, a punição era uma reação coletiva às ações antissociais. A sanção ao que desrespeitasse algum interesse de um dos membros da comunidade era a perda da paz, através de sua expulsão da comunidade, perdendo a proteção do grupo e lançado à própria sorte; ou àquele estranho que violasse qualquer valor individual ou coletivo seria aplicada a vingança de sangue. Característica marcante era a desproporcionalidade, vez que as penas atingiam tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que com ela tinham vínculos.

O período que compreende a vingança privada teve como característica mais marcante o caráter retributivo do mal causado, em outras palavras, a sanção era aplicada para vingar-se do mal feitor. Não havia um detentor do poder de punir, cabendo ao próprio ofendido, aos seus consanguíneos ou até mesmo ao grupo social aplicar tal sanção.

Cabe uma observação final no que tange à referida época: não há registros históricos de aprisionamento. Tal observação justifica-se pelo fato já explorado de serem as penalidades aplicadas pessoalmente por aqueles que se sentiam lesados, é não pelo Estado, sendo assim não havia a prisão castigo, ou seja, o aprisionamento como fim em si mesmo.

2.2. Idade média

A Idade Média se inicia no Século V e se prolonga até o Século XV, tendo como marco inicial a queda do Império Romano do Ocidente. Tradicionalmente dividida entre Alta e Baixa Idade Média, o primeiro período foi fortemente marcado pela descentralização do poder (concentrado nas mãos dos senhores feudais), pelo fortalecimento da Igreja Católica, e ainda, pela formação de Reinos independentes. O significativo aumento da população no Século XIII marcou o início da Baixa Idade Média, que tem como importante fator histórico os Tribunais da Inquisição.

Isso posto, é importante demonstrar que, na maior parte da Idade Média, as penas tinham como principal finalidade provocar o medo coletivo, caracterizando-se por serem brutais e cruéis, sem qualquer respeito pela dignidade humana, e aplicáveis indistintamente. Henri Sanson afirma que “até 1791 a lei criminal é o código da crueldade legal¹”.

No início desse período (na Alta Idade Média) entretanto, ainda não havia uma estruturação do Poder Judiciário, e a resolução dos litígios era em grande parte realizada pelos particulares e senhores feudais soberanos. A mudança desse panorama ocorre no fim do Século XII, onde surgem as primeiras grandes monarquias medievais. “A ofensa a um indivíduo passou a ser considerada uma ofensa também ao Estado, a ordem, a lei e ao poder soberano. A reparação já não pode concluir-se com a satisfação do ofendido, sendo necessária a reparação da ofensa contra o soberano²”.

É nesse sentido que Cezar Roberto Bitencourt destaca que o absolutismo do poder público, que se concentrava na defesa e no interesse do Príncipe e da Igreja e o arbítrio judiciário, quase sem limites para a criação de tipos penais e cominação de penas, contribuíram para a criação de um Direito Penal marcado pela insegurança e crueldade. Nesse sistema, a pena capital era a principal, marcada pela brutalidade com que era aplicada³.

Servem como exemplos de tais penas a fogueira, a forca, o afogamento, a estrangulação, a roda, o enterramento do acusado vivo, o esquartejamento, e ainda, a tortura em suas mais variadas formas (muitas vezes para a obtenção da confissão), a mutilação de membros como mãos, braços, língua, pés, pernas, e diversos outros meios de sofrimento para os

¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 579.

² OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013.

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

condenados, que se tornavam verdadeiras vítimas do poder punitivo desmedido do Estado. Importante fazer uma observação de que existia grande desigualdade entre aquelas penas aplicadas aos plebeus e as aplicadas aos nobres.

Ademais, é vital a importância da religião nesse período. O homem medieval acreditava que o poder de punir era derivado de Deus, e o herege figurava como o principal inimigo da fé cristã. Visualiza-se assim uma dupla finalidade da pena, a conversão e o castigo contra aquele que se insurgisse contra a Igreja. Nesse sentido:

“[...] a Igreja encontrava no paganismo o inimigo comum da unidade entre os povos. Sob essa ótica, a heresia era um dos crimes mais graves, passível de penas mais severas. A fé religiosa constituía interesse próprio do Estado, que passou a utilizar a Inquisição, surgida no século XIII, para fins políticos, como ocorreu na condenação de Joana D’arc, em 1431. Assim, a religião e o poder secular estavam intimamente ligados e qualquer transgressão às regras impostas por ela constituía em infração contra o próprio Estado⁴”.

O Direito ordálico também foi de forte influência na aplicação das punições. As penas eram atribuídas sob a observância de Deus, de maneira que a prova de inocência do acusado seria a superação da penalidade mediante uma “intervenção divina”. O abandono de Deus caracterizaria a maldade e culpabilidade do indivíduo e conseqüentemente, seria merecedor automático daquele castigo. Como exemplos desse tipo de “provação” está a pena de afogamento, onde o acusado era atirado ao rio com uma pedra presa aos seus pés. Se a pessoa boiasse, seria considerada inocente⁵.

Destaca-se que ainda nesse período não existia a pena privativa de liberdade. A prisão era tida apenas como forma de custódia daqueles réus que aguardavam o cumprimento das penas. Entretanto, é nessa época que se reporta o surgimento das prisões eclesiásticas e de Estado.

Essas primeiras eram destinadas aos clérigos pecadores e rebeldes, que eram recolhidos a alas separadas dos mosteiros para o pagamento de orações e penitências (daí o surgimento do termo “penitenciária”), caracterizando-se os ideais de fraternidade e redenção da Igreja. No entanto, muitas das vezes as prisões eclesiásticas não cumpriam com seu lema de correção dos pecadores, especialmente com o surgimento das prisões subterrâneas, de maneira que não raro os acusados não saíam delas com vida.

⁴ CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena.

⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 581.

São de grande importância as prisões eclesiásticas e o Direito canônico para o surgimento das prisões modernas, sobretudo no que se refere ao caráter reformador da pena. Tal visão será retomada adiante, com o estudo do que convencionou-se chamar de “humanização do Direito Penal”.

Quanto às prisões do Estado, eram destinadas aos inimigos do poder real ou senhorial que cometessem o crime de traição, e ainda aos inimigos políticos do Príncipe. Dividiam-se em dois segmentos, quais sejam: prisão-custódia e detenção temporária e perpétua. Nessa primeira modalidade, os réus ficavam presos aguardando a execução da real pena imposta a eles (força, mutilação, etc.). Na segunda, cumpriam a pena até seu fim, ou aguardavam o perdão real. São exemplos desses estabelecimentos a Torre de Londres e a Bastilha na França.

2.3. Idade moderna

A Idade Moderna se inicia no Século XV, mais precisamente em 1453, com a tomada de Constantinopla, marcada por inúmeras transformações sofridas nas sociedades medievais, entre elas, o acelerado crescimento populacional, o renascimento do comércio e o desenvolvimento das manufaturas.

É nesse contexto de enorme crescimento da população que De Groote, apresenta o cenário francês no momento:

“[...] No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam das emolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo, em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgoto, acorrentados de dois em dois, em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez, em 1561 condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo expulsos da cidade⁶⁷”.

Diante desse cenário de crescimento descontrolado da pobreza e da delinquência, a pena de morte entra em declínio e não é mais apta a cumprir integralmente o seu papel de controle da criminalidade. Um primeiro motivo é a impossibilidade de ser aplicada a tantos delinquentes. E como segundo motivo, detecta-se que as camadas mais baixas da população não cometiam os delitos primordialmente por vontade, mas por necessidade. Assim, o medo da pena capital

⁶⁷DE GROOTE *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 582.

tão presente na Idade Média é reduzido diante da situação de calamidade pela qual passava a Europa.

Surgem então movimentos para a aplicação da pena privativa de liberdade. Destarte, na Inglaterra, as casas de correção, também chamadas de Bridwells, são pioneiras, com o objetivo de correção dos pequenos delinquentes por meio da disciplina e de trabalhos forçados. O surgimento desse embrião das atuais prisões foi fortemente influenciado pelo clero e seus ideais de reforma dos apenados⁷.

As Bridwells não tinham apenas um objetivo reformador, mas também de prevenção geral, visando desestimular os outros da criminalidade. Ademais, não recolhia apenas delinquentes, mas também os mendigos, os ociosos e os vagabundos. Na mesma linha das casas de correção, surgem as chamadas Workhouse, ou casas de trabalho, que também exploravam a ideia de trabalho do recluso.

Importa esclarecer, no entanto, que as casas de trabalho não surgem apenas por conta da falência da pena capital ou por conta dos ideais de algum ideal reformador isolado, mas também por forte influência do novo modelo capitalista que se desenvolvia. Conforme ensina Bitencourt, as penas aplicadas “não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições de prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando sua utilização de acordo com as necessidades de valorização do capital⁸”.

A doutrina aponta ainda ao menos dois outros fatores para o surgimento das casas de trabalho e de correção, quais sejam: a valorização da liberdade, que é progressivamente imposta pelo racionalismo; e o surgimento da má consciência, a partir do Século XV, que reprime a aplicação de certas penas frente a vergonha pública e potencialidade de provocar crises e escândalos.

Assim, além da repressão e prevenção da criminalidade, esse sistema, particularmente opressor, visava também o ensino de uma disciplina capitalista aos condenados. O trabalho duro e o baixo ou nenhum salário, preparavam os condenados às condições externas de mercado, evitando oposição ao tratamento da mão de obra fora das Workhouses. Outrossim, a opressão do sistema desestimulava que outros cometessem delitos, e optassem por se submeter às condições de trabalho impostas na sociedade.

⁷ DIAS, Fábio Coelho. A pena de prisão frente à ressocialização. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010.

⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 583.

Com o sucesso da experiência das casas de correção e de trabalho na Inglaterra, o modelo se espalha pela Europa, passando inicialmente pela Holanda e após aos demais países, como França, Espanha e a atual Itália.

É nesse momento de expansão das penas privativas de liberdade que nascem as galés. Esse estabelecimento abrigava os condenados a crimes mais graves e os prisioneiros de guerra, consistindo em uma prisão flutuante onde os apenados eram utilizados como escravos e forçados a remar, acorrentados e ameaçados a castigos corporais. Dessa forma, consistia em uma das mais cruéis penas aplicadas à época.

Deve-se tomar cuidado para não aplicar uma visão simplista às casas de trabalho e correção. Elas não possuem uma única finalidade. Pelo contrário, conforme já demonstrado, os estabelecimentos devem ser analisados diante de um complexo modelo que objetivava, ao mesmo tempo, a correção, a prevenção geral, e a reforma dos delinquentes, com o ensino da disciplina capitalista de produção.

Ainda no contexto da Idade Moderna, na metade do Século XVIII, o chamado século das luzes, surge uma série de movimentos que têm como ideais a liberdade do indivíduo e a dignidade da pessoa. É o chamado Iluminismo, que tem como apogeu a Revolução Francesa e o início da Idade Contemporânea.

2.4 Idade contemporânea

O período contemporâneo, também chamado de pós-modernidade, iniciado em finais do Século XVIII, veio, nas palavras de Luiz Regis Prado⁹, “com os ventos das novas ideias trazidas pelo Iluminismo”, principalmente por meio das contribuições de John Howard e Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França) Hommel e Fenenbach (Alemanha) e Cesare Beccaria e Pagano (Itália), que foram desenvolvedores dos iluminados princípios e fundamentos de uma sociedade baseada na razão, onde predominariam a soberania da lei, a defesa dos direitos subjetivos, as garantias do necessário processo penal e sobre a oportunidade de racionalizar as penas numa relação de justa medida, de proporcionalidade e adequação com a gravidade do delito e do dano infligido à sociedade.

Havia, então, grande apelo da sociedade por reformas no sistema repressivo, onde preponderaria a busca do humanismo, que, sendo mais que uma mera corrente de ideias, era uma atitude cultural, com o objetivo de difundir a razão para dirigir a vida em todos os aspectos.

⁹ PRADO, Luiz Regis. Comentários ao código penal: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Assim, a Escola Clássica do Direito Penal, com base na ideia do livre-arbítrio do ser humano, abandonaria o caráter cruel e irracional das penas para se aproximar da ideia racional e humanitária da pena, com base na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção. Nesse sentido, Rogério Greco informa que:

“O período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das ideias de Beccaria [...], começou-se a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade¹⁰.”

Cesare Beccaria, que, nas palavras do Juiz Federal e Professor da UFMA Roberto Veloso¹¹, foi “o primeiro abolicionista da pena de morte, por considerá-la cruel e ineficaz à prevenção geral”, insurgiu-se, de forma abrangente, contra as injustiças do Absolutismo, vez que durante aquele período não existiam regras penais ou processuais seguras e o respeito à legalidade estrita. A lei penal era barbaramente instrumentalizada pelos detentores do poder, que se valiam do Direito Criminal para eliminar “inimigos” ou enriquecer.

O livro, que fez nascer o que se entende por pena, *Dos Delitos e das Penas*, publicado em 1764, escrito por Beccaria, é, nas palavras de Luiz Flávio Gomes¹², “o [livro] mais revolucionário e mais emblemático, jamais escrito (antes ou depois dele), na área criminal”, [pois] defendia o abrandamento das penas, com o fundamento de que seria necessário escolher penas e modos de aplicá-las que, guardadas as proporções (proporcionalidade e justa medida), causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens e a menos penosa no corpo do réu, vez que seria inconcebível uma sanção penal que impusesse ao transgressor um sofrimento cruel e desproporcional ao crime cometido, bem como que ultrapassasse o grau de necessidade de prevenção geral. O castigo, nessa ótica, teria a finalidade de impedir o acusado de tornar-se prejudicial à sociedade e de afastar os cidadãos da prática criminosas.

Por influência desses pensamentos e com as novas conquistas liberais, em especial com a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, os suplícios impostos pela vingança foram desvanecendo (ou pelo menos deveriam se desvanecer). A partir disso, deveriam os povos encontrar uma forma justa de punir os criminosos. A pena, nesse contexto, perdia seu caráter religioso, uma vez que o predomínio da razão sobre as questões espirituais, por influência dos

¹⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 479.

¹¹ VELOSO, Roberto Carvalho. *A atualidade do pensamento de Beccaria*.

¹² GOMES, Luiz Flávio Gomes. *6 motivos para ler ou reler Beccaria (250 anos depois)*.

enciclopedistas e filósofos iluministas, contribuiu para afastar o caráter de penitência, inserido na anatomia dos suplícios.

Assim, Beccaria insurgiu-se contra as injustiças do absolutismo do século XVIII, combatendo arduamente a pena de morte, alegando que tal punição mostra-se ineficaz em relação aos que têm firme determinação para praticar crimes, trazendo ao sistema, de forma inovadora, a certeza de que a pena proporcional, e não sua gravidade, constitui o meio mais eficaz para prevenir a criminalidade. Além disso, evidenciou que a pena de morte demonstra aos cidadãos um exemplo de crueldade e ferocidade.

A obra de Beccaria, baseada no Contrato Social de Rousseau, pregava, ainda, o princípio da legalidade e a exclusividade de o legislador estabelecer as sanções em matéria penal, o que foi igualmente observado no art. 8º da Declaração de Direitos de 1789.

Diz Beccaria¹³ que:

“só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão no legislador, que representa toda a sociedade, unida por um contrato social”.

O sistema de Beccaria se baseia em três princípios basilares: a legalidade dos crimes e das penas, a separação de poderes, e a utilidade do castigo, sendo a legalidade o princípio que fundamenta todos os demais. Seu pensamento forneceu as bases para a construção de uma Ciência Penal orientada para o estabelecimento das garantias do sujeito, ficando como principal herança deixada pelo filósofo o princípio da legalidade das penas e sua aplicação apenas quando necessário.

Beccaria, ainda nas palavras de Roberto Veloso¹⁴, “criticou a tortura como forma de punição, enfatizando ser esse meio também inútil, porquanto o inocente, para escapar dos sofrimentos, admitiria a culpa, enquanto o responsável permaneceria isento de punição, caso os suportasse”, concluindo, então, que a tortura é um meio de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte.

É relevante lembrar que, na época da publicação de “Dos Delitos e das Penas” (1764), a tortura, oriunda da Inquisição, era largamente utilizada nos processos criminais, sendo abolida apenas em finais do século XVIII. Hoje, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, ela é crime

¹³ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Edipro, 2015 p. 25.

¹⁴ VELOSO, Roberto Carvalho. A atualidade do pensamento de Beccaria.

equiparado ao hediondo, previsto em legislação específica, atestando o acerto das palavras do filósofo.

Posteriormente, seguindo nessa corrente de pensamento, outros autores de destaque naquela época reforçaram os ensinamentos de Beccaria, como Jean Paul Marat, seguidor de Rousseau; Manuel de Lardizabal y Uribe (1739-1821); Bentham (1748-1832), idealizador do projeto arquitetônico do Panóptico (um edifício circular ou polígono com seus quartos à roda de muitos andares, que tenha no centro um quarto para o inspetor poder ver todos os presos), que seria utilizado na construção de várias prisões; John Howard (1725-1790), que focou seus estudos aos problemas penitenciários; Giandomenico Romagnosi (1761-1835); Emmanuel Kant (1704-1804); Hegel (1770-1831); Francesco Carrara (1805-1888), dentre outros.

Quanto Bentham, a sua teoria foi baseada no utilitarismo e defendia a finalidade preventiva da pena. Ademais, Bitencourt ensina que Bentham foi um árduo crítico aos castigos desumanos, vez que “não via na crueldade da pena um fim em si mesmo, iniciando um progressivo abandono do conceito tradicional, que considerava que a pena devia causar profunda dor e sofrimento”. Faz a ressalva, no entanto, que “suas ideias sobre o objetivo reabilitador da pena privativa de liberdade devem entender-se em um contexto retributivo, no qual a pena continua sendo vista como a retribuição do mal causado pela prática do delito, mas com preeminência da prevenção geral”.

Destaca-se também os pensamentos de John Howard, que contestava as condições deploráveis dos estabelecimentos prisionais da época, e pugnava pela humanização das penas e pela construção de estabelecimentos adequados ao cumprimento das mesmas, com condições mínimas de higiene, saúde e alimentação. A insalubridade dos presídios na época do *sheriff* de Bedfordshire deve-se ao fato de que, com o desenvolvimento econômico da Inglaterra, o sistema carcerário não tinha mais real importância econômica para o Estado, restando apenas a finalidade punitiva e terrorífica das prisões¹⁵.

Importante dizer que Howard defendia ainda o cumprimento de pena em separado entre mulheres e homens, e entre jovens e adultos. Ademais, cria o embrião dos atuais Juízes de Execução, ao determinar a necessidade de um magistrado que fiscalizasse a vida carcerária.

Já no período clássico (século XIX), surgiu a denominada Escola Clássica, também influenciada pela obra de Beccaria e que teve seu maior expoente em Francesco Carrara, seguidor do modelo do positivismo criminológico, que tendia a usar o mérito do direito penal, excluindo qualquer discussão de cunho filosófico.

¹⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p 85.

Carrara entendia que o delito é impelido por duas forças: a física, que causa o dano, e a moral, constituída pela vontade livre e consciente do criminoso. O livre arbítrio é pressuposto para a responsabilização e para a aplicação da pena para o autor. Dessa forma a norma e a pena visam à proteção dos cidadãos e a tutela os bens jurídicos. O crime, ao violar a tutela do Estado, exigia a necessária a punição. E, da mesma forma que atualmente, entendeu que não podia ser punida a mera intenção ou a cogitação, bem como dividiu o ato delituoso como positivo e como negativo para as ações e para as omissões, respectivamente.

A Escola Clássica defende a pena como defesa social e retribuição da culpa moral comprovada pelo crime. Para essa corrente de pensamento a pena, sendo exemplar, pública, certa e proporcional ao crime, teria como fim o restabelecimento da ordem externa na sociedade.

Em 1875, Cesare Lombroso escreveu “O Homem Delincente”, propugnando a tese de que o delincente é uma espécie do gênero humano que comete crimes em razão de seus caracteres antropológicos, explicados pelo ativismo e onde expõe a sua visão sobre o crime, considerando o criminoso como um homem que não é livre, mas determinado por forças inatas e, dessa forma, não há que se falar em vontade humana, mas, nas palavras de Régis Prado¹⁶, em “manifestações físicas de um processo físico-psicológico que se desenvolve por meio de condutores no sistema nervoso”. Na visão de Lombroso, reaparecem no delincente sentimentos religiosos e associações criminosas, próprios dos selvagens primitivos, que não passaram pelo processo de civilização.

Lombroso entende que a pena não teria como finalidade apenas a retribuição, mas também a defesa social e a recuperação do criminoso que necessitaria ser individualizado, bem como entende que o delito decorre de fatores biológicos e faz uso de métodos experimentais para estudá-los. Para Lombroso, o criminoso apresentaria sinais de anomalias anatômicas, fisiológicas e psíquicas, além de deformações e considerava como caracteres importantes a insensibilidade moral, impulsividade, preguiça, vaidade, imprevidência, bem como a analgesia¹⁷, o mancínismo¹⁸ ou o ambidestrismo¹⁹ e distúrbios dos sentidos, entre outros.

Primeiramente, Lombroso tenta explicar a causa da degeneração do criminoso com a epilepsia, que ataca os centros nervosos e perturba o desenvolvimento dos organismos, que

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁷ Analgesia: perda ou ausência de sensibilidade à dor, que pode ser induzida por substâncias químicas, devida a lesões neurológicas, vasculares ou, ainda, a problemas psicológicos.

¹⁸ Mancínismo: uso predominante ou preferente da mão esquerda; canhotismo, sinistrismo.

¹⁹ Ambidestrismo: capacidade de se ser igualmente habilidoso com ambas as mãos direita e esquerda

passa a se comportar de forma atávica²⁰. Após, encontra na loucura moral a etiologia do delito, ela deixaria íntegra a inteligência e suprimiria o senso moral. Ao lado das características já apresentadas, seria, para Lombroso, a explicação do crime.

Giovana de Oliveira Liberatti²¹, diz que, embora Lombroso tenha cometido alguns exageros, sobretudo no que diz respeito aos fatores morfológicos do criminoso (criou a figura do criminoso nato), foi ele quem iniciou o estudo da pessoa do delinquente, sendo assim considerado o pai da antropologia criminal.

Éthore Conceição Corsi²² diz que na evolução histórica da humanidade, as teorias acerca da pena foram evoluindo, e diz que, citando o alemão Franz Von Liszt, já no final do século XIX, a certeza da punição exerce muito mais eficácia que uma pena rígida. Nas palavras de Liszt:

“para o indivíduo que pretende cometer um crime, tanto faz que a pena cominada seja de um mês ou de dez anos de reclusão, ou mesmo a prisão perpétua, ou, ainda, a pena de morte. Ele irá delinquir, seja qual for a pena, desde que as oportunidades de impunidade lhe pareçam satisfatórias, desde que suas aquisições culturais lhe façam crer que o Sistema Penal não atuará em seu caso”.

Felipe Machado Caldeira²³, cita que, como defensores da escola de Lombroso, surgiram Ferri (Alemanha) e Garofalo (Itália), tendo como pilar a ideia de que:

“o ser humano poderia ser um criminoso nato, submetido a características próprias, originárias de suas anomalias físico-psíquicas. Dessa forma, o homem nasceria delinqüente, ou seja, portador de caracteres impositivos de sua adaptação social, trazendo como consequência o crime, algo naturalmente esperado. Não haveria, portanto, o livre-arbítrio”.

Dessa forma entenderiam que o ser humano seria responsável pelos danos que causasse simplesmente porque vivia em sociedade, uma vez que o fundamento da punição era a defesa social e não o castigo, e que todos os homens são socialmente responsáveis por viverem em sociedade, razão pela qual a pena se justifica como um direito inalienável e natural da sociedade de se defender, inclusive na hipótese na qual o ser humano tenha uma anomalia congênita,

²⁰ Atavismo: relativo ao reaparecimento em alguém das características de um antepassado que permaneceram escondidas por muitas gerações; hereditário.

²¹ LIBERATTI, Giovana. A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização.

²² CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena.

²³ CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.

hipótese em que o motivo para a defesa social seria ainda maior, pois por ser ele escravo das suas paixões, deve ser preso.

Por conseguinte, a pena não teria o fim de punir o mal pelo mal, mas de defender a sociedade, com a eliminação dos indivíduos inassimiláveis.

Ferri, criador da sociologia criminal, deu continuidade ao trinômio dos fatores antropológicos, sociais e físicos, e defendeu a responsabilidade social em substituição à responsabilidade moral do delinquente. Defendia a repressão e deu o devido valor à prevenção, sugerindo substitutivos penais, determinados a modificar os efeitos criminológicos dos infratores. Pregou que a pena deveria ser adequada ao delinquente, o que hoje conhecemos como a individualização da pena.

Já Garófalo, iniciador da fase jurídica e da psicologia criminal, ainda nos termos publicados por Liberati²⁴, buscou um conceito comum para o delito natural, que é:

“ofensa feita à parte do senso moral formada pelos sentimentos altruístas de piedade e probidade – não, bem entendido, à parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à que se considera patrimônio moral indispensável de todos os indivíduos em sociedade”.

Dessa forma, o criminoso seria portador de anomalia do sentimento moral, não sendo um ser normal.

Relativamente à pena, Garófalo afasta-se da Escola Positiva, e defende a pena de morte, a deportação²⁵ e a relegação²⁶, já que entende que não há motivo para que seja mantida a vida de quem não deseja fazer parte da sociedade.

Portando, pode-se concluir que a Escola Positiva tem como fundamento o método indutivo, pois os criminosos foram postos à observação; o crime é considerado um fenômeno natural e social, é fato humano, portanto, e tem como raízes os problemas biológicos, físicos e sociais. Para a Escola, a responsabilidade social se dá em decorrência do determinismo e da periculosidade, tendo a pena finalidade de defesa social.

A Escola Positiva acreditava que as prisões, no modo em que se encontravam até então, eram formas de estufas que propiciavam os crimes. Para os estudiosos desta escola, a pena não deveria adaptar-se à culpabilidade, como propunha a Escola Clássica, mas sim ao nível de

²⁴ LIBERATI, Giovana. A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização.

²⁵ Deportação: afastamento de um grupo social.

²⁶ Relegação: Punição com desterro; abandono.

periculosidade do agente. Ferri propôs medidas penais de caráter terapêutico, que deveriam ser aplicadas enquanto perdurasse o estado de periculosidade.

Assim, a Escola Positiva negava a função retributiva da pena, o que, posteriormente, passaria a introduzir a concepção da ressocialização dos condenados por meio de métodos coativos de tratamento sobre a personalidade dos apenados.

Já no Século XX, no período entre as duas grandes guerras mundiais, o direito penal distanciou-se da corrente humanitária e tornou-se extremamente repressivo, predominando o tecnicismo jurídico, segundo o qual o direito deve se desvincular de qualquer indagação de política criminal ou de cunho filosófico. O direito penal permanece estático, restrito aos princípios estabelecidos no ordenamento positivo. Dessa forma, as leis vigentes passam a ser o único objeto de estudo do Direito Penal.

A influência do tecnicismo fez-se sentir em várias legislações da primeira metade desse século, como no Código Italiano de 1930 e na Constituição Brasileira de 1937.

Após a segunda guerra mundial, em reação aos crimes contra a humanidade nela cometidos, ocorreu um movimento de retorno às concepções humanitárias, que contribuiu para a atualização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e para o respeito à dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Miguel Reale Junior²⁷.

“a prevenção especial da pena passou a ser alcançada por meio do tratamento do apenado, que tinha por objetivo a ressocialização deste, assim, o tratamento, com ajuda da ONU, se transformou em regra, pelo que foram realizados inúmeros congressos internacionais sobre o tema”.

Nesse entendimento, a ideia desenvolvida de ressocialização, embora encontre raízes na Escola Positivista, figura-se como derivação distante desta. Não havendo mais a mesma concepção que antes existia, quando seria necessária a reflexão e o arrependimento para que o preso pudesse ser considerado reintegrado à sociedade.

Giovana Liberati²⁸, citando Bruno de Moraes Ribeiro, diz que “o condenado previsto pelo Positivismo Criminológico deixou de ser o agente do processo de emenda e passou a ser paciente das técnicas e métodos de tratamento que lhe são impostos nas penitenciárias”.

Em 1954, no Terceiro Congresso Internacional, foi aprovado o “Programa Mínimo”. De acordo com ele, na luta contra a criminalidade, deve-se buscar meios preventivos de ação. Por essa nova concepção, o delito deixa de ser considerado apenas do ponto de vista abstrato

²⁷ REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal.

²⁸ LIBERATI, Giovana. A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização.

para ser compreendido e estudado com base em pesquisas criminológicas, segundo a realidade subjetiva do agente. Trata-se da individualização da pena, com vistas à reinserção do indivíduo na sociedade. A pena deixa de ser retributiva e passa a utilizar medidas racionais de tratamento do delinquente, com o intuito de ressocializá-lo.

As ideias de Nova Defesa Social, “Programa Mínimo”, foram acrescidas de um adendo, adotado pela Assembleia Geral da Sociedade Internacional de Defesa Social, reunida em Milão, em 1985, buscando atualizar, melhorar e humanizar a atividade punitiva do Estado. Foi proposto, ainda, estudos ligados à vitimologia, principalmente em relação à assistência à vítima e à reparação do dano causado pelo crime.

Assim, nas palavras de Elaina de Araujo Argolo²⁹, “*a tendência hoje em dia é buscar outras alternativas para sancionar os criminosos, que não isolá-los socialmente*”. A Política Criminal atual tem se endereçado à transferência da função de reeducação do agente de custódia, segurança e controle para a equipe de tratamento comunitário ou alternativo. Assim, as medidas alternativas, resultantes da crise na prisão, sobretudo nas hipóteses de pena de curta duração, permitem que o condenado cumpra a sua pena junto à família e ao emprego, eliminando a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação. Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, têm de ser encarados como as verdadeiras e vigorosas premissas de um novo tempo.

²⁹ ARGOLO, Elaina de Araujo. Evolução das penas no Direito Penal.

3. EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL

O sistema penal brasileiro embrionário era marcado por punições desumanas dos senhores sobre seus escravos e que com o passar do tempo a privação da liberdade foi eleita como a forma adequada para a manutenção do controle social, sendo sua finalidade propagandeada como “ressocializadora”. Neste tópico aborda-se a “evolução” histórica da pena de prisão no Brasil. Para tanto, levando-se em conta cada fase da história brasileira.

3.1. Período Colonial

Antes da época das grandes navegações, na primitiva civilização silvícola residente no atual território Brasileiro a pena era sinônimo de vingança privada, sem qualquer uniformidade em sua aplicação.

Segundo Bernardino Gonzaga³⁰ apesar da falta de uniformidade, os indígenas não desconheciam o talião, a composição e a expulsão da tribo, porem a penas predominantes se dava na forma de sanções corporais. Tratavam-se de regras consuetudinárias, ou como leciona Cezar Roberto Bittencourt³¹ “*tabus, comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente e quase sempre dominadas por misticismo*”.

Quando da chegada dos portugueses na Ilha de Vera Cruz em 1500, a determinação pelo governo português era a de que começasse a vigorar em terras brasileiras o Direito Lusitano, primeiro pelas Ordenações Afonsinas (reinado de D. Afonso V), datadas de 1445, e posteriormente pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, pela Compilação de Leis extravagantes de Duarte Nunes de Leão, de 1569, e Ordenações Filipinas, promulgada em 1603.

A grande verdade é que tais cartas jurídicas nunca chegaram a alcançar total eficácia em terras brasileiras, por vários motivos, entre os quais a imensa extensão do território descoberto e da enorme quantidade de leis e decretos reais destinados a solucionar casos específicos na colônia. Tal conjuntura, frente ao poder conferido pelas cartas de doação, faziam com que, na prática, o direito a ser aplicado fosse aquele instituído pelo arbítrio dos Donatários em suas respectivas capitâneas.

³⁰ BERNARDINO GONZAGA *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

³¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90.

Cezar Roberto Bittencourt descreve bem a realidade do ordenamento jurídico brasileiro:

“Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuía um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade.”

O Livro V das Ordenações Filipinas, por exemplo, que deveria, teoricamente, reger o direito penal em Terra Brasileiras a partir do ano de sua promulgação (1603), e que perdurou por mais de 220 anos, sendo ratificado em 1642 e 1823, previa extrema dureza na aplicação das penas, observada na frequência da aplicação da pena de morte e sanções cruéis (açoite, amputação, degredo etc.).

Na aplicação das penas não existia distinção entre moral, direito e religião, portanto, tais aspectos se fundiam para revelar um direito penal que se utilizava do castigo exemplar, a punição se fundia com a vingança.

José Frederico Marques³² aduz que o referido diploma pretendia a contenção dos homens por meio do terror, sendo marcado pela arbitrariedade e pela desproporcionalidade entre a gravidade do crime e a pena a ele cominada. Somava-se à crueldade das penas instituídas, a inexistência do Princípio da Legalidade, ficando ao arbítrio do Julgador a escolha da sanção aplicável.

Como exemplo da Crueldade das Penas instituídas no Livro V das Ordenações Filipinas, temos as quatro espécies básicas de pena de morte: a) “morte cruel”, em que a vida era tirada lentamente, entremeadas de suplícios; b) “morte atroz”, nesta acrescentavam-se algumas circunstâncias agravantes à pena capital, como a queima do cadáver, etc.; c) “morte simples”, perda da vida mediante degolação, enforcamento; d) “morte civil”, em que se eliminava a vida civil e os direitos da cidadania.

3.2. Código Criminal do Império

³² *Apud* PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. São Paulo: RT. 2004, p. 58/59.

A Constituição Brasileira de 1824 determinou a elaboração de um código criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade. Em 1830 o Imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal apresentado em 1827 por Bernardo Pereira de Vasconcellos, sendo este o primeiro código penal autônomo da América Latina.

Baseava-se no Código Penal Francês de 1810, no Código da Baviera de 1813, Napolitano de 1819 e nas ideias de Bentham e Beccaria. Surgiu como um dos mais bem elaborados Códigos Penais de seu tempo, influenciando inclusive os Códigos Penais Espanhol e Português, respectivamente, de 1848 e 1852. Era de extrema clareza, concisão e apuro técnico, tendo como exemplo de suas grandes inovações, a consagração da pena de dias-multa, regras sobre tentativa, agravantes e atenuantes e várias outras elogiadas e copiadas mundo a fora.

O Código Penal do Império representou uma cisão com o Direito Penal Lusitano, visto que demonstrava inegável avanço no respeito à integridade física do apenado, rompendo com a antiga lógica do castigo exemplar. Nesse sentido instituiu a aplicação generalizada da pena de encarceramento, quase inexistente nas Ordenações Filipinas, em detrimento de outras penas meramente punitivas (ou vingativas), a proporcionalidade entre o crime e a pena a ser aplicada, o respeito ao princípio da Legalidade, a individualização da pena, não podendo esta ultrapassar a pessoa do infrator e humanizou a pena de morte, extinguindo a tortura e penas cruéis (decapitações, esquartejamentos e etc.). Começava a se dissociar a pena da vingança.

Quando da discussão na Câmara dos Deputados sobre o novo Código Criminal o maior debate fora sobre a extinção da pena de morte, quando vários parlamentares defenderam seu fim.

Como exemplo podemos observar o discurso do Deputado Ribeiro de Andrada, datado de 11 de setembro de 1830, extraído dos Annaes do Parlamento Brasileiro³³, quando o parlamentar defendeu a prisão em detrimento da execução como pena aplicável aos mais cruéis criminosos (inclusive fazendo alusão a um dos mais modernos sistemas prisionais existentes ao tempo):

Se a medicina tem remédios para os alienados, a medicina política deve também tê-los para os criminosos: as prisões por dilatado tempo e parte deste solitário, o trabalho, a dieta e os socorros da moral religiosa são os meios que se empregam na cura de tais enfermidades, e a Pensilvânia verifica o bom efeito de tais penas.

³³ Annaes do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p. 490.

Aos poucos as penas perdiam seu caráter vingativo e assumiam um caráter punitivo e educador, um embrião do que viria a ser a pena com objetivo de ressocializar. Nesse sentido tínhamos o privilégio do encarceramento em detrimento de outras penas meramente punitivas utilizadas na legislação lusitana.

Uma grande parte dos Deputados defendiam a extinção da pena de morte para os cidadãos livres, muito embora justificassem a manutenção da pena de morte para os escravos na necessidade de manter o sistema escravagista, como podemos observar no discurso do parlamentar Francisco de Paula e Souza, também da seção de 15 de setembro de 1830³⁴: “dois milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegarem em armas! Quem senão o terror da morte fará conter esta gente imoral nos seus limites?”

Por fim, depois de calorosos debates, o projeto final do Código Criminal do Império aprovado por D. Pedro I extinguiu a pena de morte nos crimes políticos, muito embora tenha sido mantida em casos de homicídio agravado por diversas situações (envenenamento, incêndio ou inundação; ter o ofendido autoridade sobre o ofensor...), latrocínio e insurreição de escravos. Foram ainda mantidas algumas penas arcaicas como as galés perpetuas (trabalhos públicos forçados em que o preso andava acorrentado, ressalvadas as mulheres, os menores de 21 anos e maiores de 60) e o exílio.

Diante das várias revoltas escravistas, como a insurreição das Carrancas em 1833 em Minas Gerais, e Levante dos Malês na Bahia, dois anos depois, em 1835, foi promulgada pela Regência Permanente, em nome do Imperador D. Pedro II, a Lei de 10 de junho 1835, que autorizava a execução de escravos de qualquer sexo quando estes matassem, ferissem ou impusessem qualquer grave ofensa ao seu senhor, esposa dele, ascendentes ou descendentes, bem como qualquer pessoa que com ele vivesse. Tal lei previa ainda o açoite caso a ofensa não fosse grave.

Prevvia ainda que qualquer crime praticado por escravo, que tivesse como pena a execução, seria tratado em caráter extraordinário, impondo uma pronta reunião do júri e sem possibilidade de recurso em caso de sentença condenatória.

Joaquim Nabuco³⁵, em seu livro inacabado *A Escravidão*, informa-nos que no Brasil não se punia diretamente o infrator pelo seu crime, mas punia-se, sobretudo, sua condição servil, a qualidade de ser escravo.

³⁴ In: RIBEIRO, José Luiz. No meio das galinhas as baratas não tem razão. A lei de 10 de junho de 1835 - os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822 – 1889. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 26

³⁵ NABUCO, Joaquim. *A Escravidão*. Recife: FUNDAJ; Editora Massangana, 1988, p. 56.

Pune-se a raça em um só, porque à pena que ele mereceu como um delinqüente vulgar ajunta-se outra em que ele incorre como escravo, por ser escravo, por ser da raça cativa

Temos ainda exemplos de leis extraordinárias que obrigavam os demais escravos a presenciarem a execução, numa clara tentativa de aterrorizar e suprimir as insurreições.

A pena capital foi sendo abandonada aos poucos pelo Império, sendo aplicada pela justiça civil (não militar) contra um homem livre pela última vez em 1861, e contra um escravo pela última vez em 1876. O Brasil foi o segundo país das américas a abolir a pena de morte por crimes comuns (não militares), sendo precedido apenas pela Costa Rica.

3.3. Período Republicano

Com o advento da República, um novo Código Penal (designado Código Penal dos estados Unidos do Brasil) fora aprovado e publicado às pressas em 1890, um ano antes da promulgação da Constituição de 1891.

Grande parte da doutrina considera este o pior Código Penal da História Brasileira, pois:

“[...] ignorou completamente os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recente [...]. O Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo³⁶.”

Não obstante sua deficiência, este foi o primeiro código a abolir expressamente a pena de morte nos crimes não militares, a pena de galés e o banimento judicial. Do mesmo modo não há mais que se falar em penas voltadas exclusivamente aos escravos diante da abolição da escravidão em 1888.

O Código de 1890 previa como penas: a prisão, o banimento (o que a CF/1891 extinguiu era o banimento judicial que consistia em pena perpétua, diversa, portanto, desse, que importava apenas em privação temporária), a interdição (suspensão dos direitos políticos, etc.) e por fim a suspensão e perda de emprego público e multa.

³⁶BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 91.

Por fim foi este foi o Código, junto a consolidação das Leis Penais de 1932, que expressamente estabeleceu o sistema penitenciário de caráter correccional, ou seja, a pena agora tinha como objetivo corrigir o infrator e não mais somente puni-lo ou vingar a vítima.

3.4. Código de 1940

Em 1937 Getúlio Vargas outorgou uma nova constituição, tratava-se de uma carta de direitos autoritária que reintroduziu a figura dos crimes políticos e a pena de morte no ordenamento político Brasileiro para condutas como "tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social", e ainda para "o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade", e suprimiu várias garantias individuais.

Diante das deficiências do Código de 1890 e da necessidade de um novo código, vários foram os projetos para substituí-lo, e finalmente, durante o Estado Novo, em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de código criminal brasileiro, que, apreciado por uma Comissão Revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformado.

O Novo Código, erigido sobre o Anteprojeto de Alcântara Machado, e tendo como principais redatores figuras como Nelson Hungria e Roberto Lyra, adotou o sistema dualista (penas e medida de segurança), e embora tenha sido elaborado em um período ditatorial, incorporou as bases de um direito punitivo liberal e democrático.

Como vestígio autoritário temos a rigidez na disciplina de crimes contra a organização do trabalho, inspirado no direito italiano, que estabelecia graves penas aos ilícitos penais relacionados com a greve.

Com a promulgação da Constituição de 1946, foram expressamente consagradas a individualização e a personalidade da pena, e ainda, a finalidade da sanção penal agora estava centrada na preservação especial, ou seja, na recuperação do condenado.

Quando do golpe militar de 1964 as leis penais não foram imediatamente alteradas, muito embora as garantias formais da legislação existente não eram respeitadas na realidade. A ação autoritária da polícia, autorizada pelo regime militar, colocou em prática um direito penal avesso às garantias individuais. Muitos foram os casos de desaparecimentos, torturas e execuções relatados no período.

Em 1969 o anteprojeto elaborado pelo professor Nelson Hungria, transformado em lei pelo decreto-lei nº1004/69, alterou o Código Penal de 1940, instaurando o chamado Código

Penal de 1969, que fora muito criticado, sobretudo por disposições como a da pena indeterminada, considerada uma novidade totalmente inviável e da redução da maior idade para 16 anos.

Em 1984 o Código Penal sofreu mais uma reforma em sua parte geral. A lei 7.209/84 aboliu o sistema de penas acessórias e o sistema do duplo binário, em que as sanções poderiam ser duplas, podendo o indivíduo, recebê-las da seguinte maneira: se imputável, lhe seria aplicada a pena correspondente; se inimputável, seria aplicada medida de segurança e finalmente; se semi imputável, poderia receber uma pena que legalmente poderia ser diminuída (o próprio Código Penal rezava – e reza - assim), e, ao mesmo tempo, receber uma medida de segurança. Passou a vigor o sistema vicariante (responde com a pena criminal ou medida de segurança, ficando o ultimo reservado apenas para os inimputáveis).

Tanto a publicação da sentença, quanto o exílio local, por seu caráter infamante foram extintos. Essa reforma humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de reintroduzir o sistema de dias multas.

Cezar Roberto Bitencourt³⁷ chama atenção para o fato de que embora tenhamos uma legislação bastante completa sobre penas alternativas de liberdades, a falta de vontade política dos governantes.

“[...] que não dotaram de infraestrutura nosso sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal — penas alternativas —, de há muito consagrada nos países europeus. A falta de estrutura do sistema, de certa forma, empobreceu a criatividade dos Judiciários — estaduais e federal — na busca de solução de meios adequados para operacionalizar a aplicação, pelo menos, da prestação de serviço à comunidade, nos limites da reserva legal”.

René Ariel Dotti³⁸ ensina que

“[...] o Anteprojeto de revisão da Parte Geral do Código Penal brasileiro adotou algumas ideias básicas em torno das quais se desenvolveria todo o esquema proposto das reações criminais”.

Assim seriam cinco linhas fundamentais: o repúdio à pena de morte, a manutenção da prisão, as novas penas patrimoniais, a extinção das penas acessórias e a revisão das medidas de segurança.

³⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

³⁸ DOTTI, René Ariel. Casos criminais célebres. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 93.

Ainda tivemos alterações importantes quando da promulgação da lei de execuções penais de 1984 e da lei nº 9.714/98, que instaurou mais dois tipos de pena: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. A lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais, recepcionou a transação penal, destacando a composição cível, com efeitos penais, além de instituir a suspensão condicional do processo. Posteriormente, a Lei n. 9.714/98 ampliou a aplicação das denominadas penas alternativas para abranger crimes, praticados sem violência, cuja pena de prisão aplicada não seja superior a quatro anos.

Concomitante a (e direcionando) todos os avanços na legislação penalista, tivemos a promulgação da Constituição Federal de 1988. A referida carta constitucional instituiu um direito penal que respeite um sem número de garantias individuais, com grandes reflexos na aplicação das penas, tais como a vedação constitucional de vários tipos de penas (pena de morte; penas de caráter perpétuo; trabalhos forçados; banimento; penas cruéis), o respeito ao princípio da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana tanto no processo quanto na execução penal, da individualização da pena, da legalidade, do respeito ao trabalho do preso, da tentativa de ressocialização do preso, dentre vários outros.

Acontece que mesmo diante de uma legislação formal (constitucional/penal) ultra complexa, na realidade temos um sistema penal ineficaz, que aliado a escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, produz o incremento da violência e da demanda social por uma maximização do Direito Penal. Este quadro acaba gerando um sistema de execução penal extremamente sobrecarregado e ineficiente, que por fim resulta nas barbáries noticiadas nos últimos tempos (rebeliões nas cadeias, massacres, desvirtuação da pena etc).

Por fim, cabe destacar que mesmo diante de todos os avanços obtidos na legislação penal o sistema penitenciário brasileiro, e por que não dizer penalista como um todo, se encontra em caos. Várias das garantias instituídas na legislação são desrespeitadas na grande maioria dos estabelecimentos prisionais, apesar de a lei afirmar que a pena deva servir para ressocializar, essa não é a realidade. Falta vontade política e por que não dizer social para alterar esse quadro.

4. COMPARATIVO HISTÓRICO DAS PENAS NO BRASIL

A sanção que prevalecia decorria das penas de mutilação, torturas, castigos corporais, pena morte, dentre outras, embora imposta como forma de defesa do Estado, a pena tinha por finalidade a correção do agente e a prevenção geral da sociedade neste tópico, será abordado algumas penas desde as ordenações filipinas até a pena de morte, que ainda perdura em diversos países.

4.1 Ordenações filipinas (1603) e seu temível livro V

- Pena de morte: natural, natural para sempre, cruelmente e pelo fogo;
- Açoites
- Degredo para galés, perpétuo ou temporário
- Mutilações com requintes de crueldade
- Queimaduras com tenazes em brasa
- Confisco de bens e Multa.

Caso concreto 1: Desembargador Pontes Visgueiro matou e esquartejou Maria da Conceição – Mariquinhas Devassa, em São Luís-MA, em agosto de 1873. Pontes Visgueiro foi condenado à pena de galés perpétuas, grau máximo, substituída por prisão perpétua com trabalho, por ser maior de 60 anos. José Cândido de Pontes Visgueiro faleceu, no Rio de Janeiro, na Correção, em 24 de março de 1875, sendo enterrado no dia seguinte, no Cemitério de São Francisco Xavier, naquela cidade.

Caso concreto 2: Tiradentes: Crime de lesa-majestade: Tiradentes foi enforcado na cidade do Rio de Janeiro no dia 21 de abril de 1792. Logo depois foi esquartejado, e seus quartos espalhados pela estrada real, sendo a cabeça exposta na praça central de Vila Rica, atual Ouro Preto, onde hoje se encontra um monumento em sua memória.

Sentença: "(...) Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, aonde em lugar mais público dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregado em postes pelo caminho de Minas no sítio da Varginha e das Cebolas, aonde o Réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam

para o Fisco e a Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável Réu (...)".

4.2 Código Criminal do Império (1830)

- Morte, agora na forca
- Galés
- Prisão simples e com trabalho
- Banimento: deixar o país e não retornar enquanto durar a pena
- Degredo: exílio; obrigação de residir em um determinado local
- Desterro: Expulsão da pátria; lugar ermo, onde se está muito a desgosto
- Multa
- Suspensão e perda do emprego para os funcionários públicos
- Açoites agora somente para os escravos

4.3. Código Penal da República (1890)

- Prisão celular com isolamento e trabalho
- Prisão com trabalho obrigatório, prisão agrícola ou militar
- Prisão disciplinar e/ou correccional para menores de 21 anos
- Reclusão cumprida em fortalezas, praças de guerra e quartéis militares
- Banimento
- Interdição (pena superior a 6 anos: perda de títulos, emprego, direitos)
- Suspensão e perda de emprego
- Multa.

4.4 Pena de morte

A maioria dos países já aboliu a pena de morte, mas, de acordo com a Anistia Internacional, setenta e oito nações ainda promovem execuções de criminosos. Outras vinte e dois preveem a pena, mas não a aplicaram nos últimos dez anos. A boa notícia é que oitenta e três países sequer cogitam utilizá-la e treze só mantêm a punição para crimes de guerra.

O Brasil, que adotou a pena capital até o Século XIX, está nesse último grupo. Nosso Código Penal Militar não perdoa os combatentes que cometem crimes como a fuga em presença do inimigo. Nesses casos, o Presidente da República deve aprovar a execução, que ocorre por fuzilamento. Mas como não somos chegados a uma guerra, essa situação é quase impossível.

Os defensores da pena argumentam que ela pode dissuadir os malfeitores – diante da possibilidade de execução, eles pensariam duas vezes antes de fazer besteira.

Mas os que se opõem à medida alegam que a criminalidade não diminuiu nos lugares onde ela foi adotada. Enquanto a discussão prossegue, pelo menos 1 146 pessoas, segundo a Anistia, foram executadas em 28 países, em 2003.

A quantidade de execuções registradas em 2015 determinou um recorde na aplicação da pena de morte nos últimos 25 anos. Segundo dados da Anistia Internacional³⁹, este aumento foi determinado em grande parte por cinco países com maior número de execuções: China, Irã, Paquistão, Arábia Saudita e os EUA, nesta ordem.

Quatro países aboliram a pena de morte de suas leis em 2015: Fiji, Madagascar, República do Congo e Suriname. A Mongólia também aprovou um novo código penal acabando com a pena de morte, que entrou em vigor em 2016.

Pela primeira vez na História, a maioria dos países no mundo – 102 – aboliu totalmente a pena de morte. Ao todo, 140 Estados ao redor do planeta são abolicionistas na lei ou na prática.

³⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. Pena de morte em 2015.

5. PENAS DE MORTE MAIS ESTRANHAS

Neste tópico a título demonstrativo, será abordado as penas de morte mais estranhas que infelizmente ainda existe em alguns países.

5.1 Apedrejamento

ONDE – Afeganistão, Arábia Saudita, Emirados Árabes, Irã, Nigéria, Paquistão e Sudão

QUANDO – Do século 2 até hoje

PUNE O QUÊ? – Adultério

Com a lei islâmica, a Sharia, não tem brincadeira. As pessoas casadas que pulam a cerca são enterradas – as mulheres até o peito, os homens da cintura para baixo – e alvejadas pelo povão com pedras pequenas, até a morte. Se o traidor não for oficialmente casado, o castigo é mais leve: cem chibatadas

5.2 Esmagamento por Elefante

ONDE – Sudeste Asiático

QUANDO – Até o século 19

PUNE O QUÊ? – Crimes militares

Os réus tinham a cabeça esmagada pelas patas de elefantes, animais que pesam 9 toneladas. Registros desse método paquidérmico aparecem em livros do século 17, como o que foi escrito em 1681 pelo expedicionário inglês Robert Knox. Durante uma viagem ao Ceilão – atual Sri Lanka – ele testemunhou uma execução

5.3 Empalamento

ONDE – Oriente Médio e Europa

QUANDO – Da Antiguidade à Idade Média

PUNE O QUÊ? – Crimes contra o Estado

Dos persas aos suecos, muitos governantes foram adeptos do doloroso método de introduzir um bastão de madeira pontudo pelo ânus do condenado. Em alguns casos, depois de

empalada, a vítima ainda era espetada ao chão, onde ficava até morrer. O bastão impedia a saída do sangue, prolongando a agonia.

5.4 Esfolamento

ONDE – Oriente Médio e Europa

QUANDO – Até o século 1

PUNE O QUÊ? – Crimes religiosos

A retirada da pele era uma maneira nada sutil de tirar também a vida do condenado. Conta-se que São Bartolomeu, um dos 12 apóstolos de Jesus, foi esfolado antes de ser crucificado no século 1, por ordem do rei armênio Astiages. O afresco do Juízo Final que Michelangelo pintou na Capela Sistina, no Vaticano, também exhibe um cadáver esfolado

5.5 Estripação

ONDE – Japão, Espanha, Inglaterra

QUANDO – Idade Média e Moderna (até o século 16)

PUNE O QUÊ? – Desonra e pecados religiosos

Por um corte na barriga, o réu tem seus órgãos internos arrancados um a um. Primeiro o intestino delgado, depois o grosso, então o fígado... O método foi empregado pela Inquisição espanhola. No Japão, era comum para liquidar samurais: aqueles que não cometiam haraquiri – o tipo de suicídio em que se rasga a barriga com uma espada – eram mortos desse jeito

5.6 Fervura

ONDE – Europa

QUANDO – Idade Média e Moderna (até o século 16)

PUNE O QUÊ? – Tentativas de envenenamento

O condenado era colocado em água ou óleo e fervido até a morte. O processo podia durar até duas horas. Mesmo os frios britânicos aprovaram a escaldante pena de morte em 1531, quando o rei Henrique VII mandou para o caldeirão o cozinheiro Richard Rosse, acusado de ter envenenado a comida de um bispo

5.7 Esquartejamento

ONDE – Europa

QUANDO – Idade Média

PUNE O QUÊ? – Crimes contra o Estado

Os braços eram presos a uma árvore, enquanto as pernas ficavam amarradas a cavalos ou burros, atizados para andar até deslocar e arrancar os membros da vítima. Havia também máquinas de madeira feitas especialmente para modernizar o martírio: ao rodar uma manivela, o carrasco separava os membros dos condenados.

5.8 Roda da morte

ONDE – Europa

QUANDO – Idade Média

PUNE O QUÊ? – Crimes religiosos e contra o Estado

Com braços e pernas amarrados em traves, o réu tinha os ossos quebrados com marteladas. Com o corpo amolecido, seus membros eram entrelaçados nos raios de uma roda que era pendurada em um poste. Nos dias seguintes, o cadáver servia de alimento para as aves de rapina.

Dos métodos de execução em vigor, o fuzilamento é o mais comum.

Método	Países
FUZILAMENTO	73
ENFORCAMENTO	58
APEDREJAMENTO	7
INJEÇÃO LETAL	5
CADEIRA ELÉTRICA	1
CÂMARA DE GÁS	1

6. PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

O processo de socialização pode ser considerado uma ressocialização sempre que tal implique, por parte do ator que nele se envolve, uma mudança significativa no comportamento. Não se trata de um corte radical com aprendizagens e vivências anteriores, mais sim da aquisição de novas experiências, que fazem os indivíduos interiorizar outras normas e valores, neste contexto, este tópico será analisado os processos de socialização e ressocialização abordando os conceitos de diversos pensadores.

6.1 Processos de socialização

As relações sociais são constantes, caracterizando e transformando as organizações humanas ao longo da história. Ao nascer, o indivíduo ingressa em seus primeiros mundos sociais: a família, a creche, o orfanato e a escola. Além de lhe garantir a sobrevivência, esses ambientes moldam seus valores sociais. Já na fase adulta, os indivíduos estão, constantemente, passando por processos de socialização que trazem expectativas, tensões, realizações, decepções, alegrias, sofrimentos e desafios. Os estudos sobre a problemática da socialização são abundantes. A socialização, segundo Dubar:

[...] não é apenas transmissão de valores, normas e regras, mas desenvolvimento de determinada representação do mundo. É um processo de identificação, de construção da identidade, ou seja, de pertencimento e de relação. (2005, p. 23).

Socializar-se é assumir seu pertencimento a um grupo, isto é, assumir suas atitudes, a ponto de elas guiarem sua conduta pessoal e profissional. Antes de se identificar com um grupo profissional, o indivíduo tem uma identidade social que é formada na escola. É no processo de entrada na profissão, no início da carreira, que acontece a socialização secundária, ou seja, a aquisição de competências e a inserção do indivíduo em um ambiente social específico.

Os estudos clássicos da Sociologia apontam dois espaços de socialização tradicional – a família e a escola. Neste processo, a família é responsável pelos ensinamentos de caráter privado. A escola, por sua vez, é responsável pela construção de indivíduos morais e eticamente comprometidos com o ideal público. Esses ambientes têm a responsabilidade de forjar a personalidade de um novo sujeito social, segundo Durkheim (1978). A reflexão desse autor é pertinente para compreender as motivações e a ação individual, já que está ligada a um projeto

construído por um conjunto de instituições sociais.

Dubar (2005, p. 120) define a socialização como “(...) a imersão dos indivíduos no que denomina 'mundo vivido', ao mesmo tempo 'um universo simbólico e cultural' e um 'saber sobre esse mundo’”. Para esse autor (2005, p. 127), “(...) a socialização secundária pode produzir identidades sociais orientadas para a produção de novas relações suscetíveis de se transformar por meio da ação coletiva”. Segundo Berger e Luckmann (2009, p. 173), “(...) o indivíduo não nasce membro da sociedade. Nasce com uma predisposição para a sociabilidade e torna-se membro da sociedade”. As pessoas se assumem perante o mundo, por meio da passagem de três momentos identificados por Berger e Luckmann (2009) como exteriorização, objetivação e interiorização. Nessa passagem, eles estabelecem identificações, nas quais percebem que todos vivem no mesmo ambiente, e que participam do ser do outro. Somente depois desse grau de interiorização, as pessoas tornam-se membros da sociedade.

Esse processo se inicia na socialização primária, que ocorre, inicialmente, por meio da interiorização, da interpretação de acontecimentos objetivos dotados de sentido, isto é, da manifestação de processos subjetivos significativos para o indivíduo. Essa socialização termina quando o conceito de outro é formado na consciência do indivíduo. Nesse momento, ele se torna um membro efetivo da sociedade e cria uma personalidade.

De acordo com Berger e Luckman (2009, p. 184), “essa interiorização da sociedade, da identidade e da realidade nunca está acabada. A socialização primária fornece a estrutura básica do processo de socialização e influencia a formação da socialização secundária”. Segundo os mesmos autores, “A socialização secundária é qualquer processo subsequente que introduz um indivíduo já socializado em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade.” (2009, p. 175).

Os saberes profissionais compreendem um vocabulário, um programa formalizado e um universo simbólico que veiculam uma concepção de mundo. Ao contrário dos saberes da socialização primária, os saberes profissionais são definidos e construídos com referência a um campo especializado de atividade (DUBAR, 2005). Os saberes ligados ao trabalho, segundo Tardif e Raymond “[...] são construídos progressivamente durante um período de aprendizagem que varia de acordo com cada ocupação, exigindo conhecimentos, competências, aptidões e atitudes específicas.” (2000, p. 211).

No campo da socialização profissional, o 'saber fazer' e o 'saber ser' envolvem conhecimentos, competências, habilidades e atitudes profissionais. Saber fazer significa associar a técnica ao conhecimento teórico. O 'saber-ser' engloba a postura ética e autônoma

dos indivíduos, visto que as atitudes individuais influenciam a coletividade (SILVA; CUNHA, 2002).

É nessa interação com o meio e com outros, que a socialização interfere na construção da identidade do indivíduo. ‘Aprender a ser’ direciona para a postura profissional, ou seja, para os valores formados na família, na escola, etc. Estes valores influenciam o indivíduo, sua personalidade, sua postura e suas atitudes evidenciadas na sua atuação, na sua relação com os pares e na sua prática profissional.

A adaptação do indivíduo à cultura de uma organização se dá pelo processo de socialização. Estudada pela Psicologia Social, a socialização abrange a interação do sujeito em uma instituição pela internalização de suas normas, seus valores e suas representações. Além disso, envolve a relação do sujeito com a instituição, no papel de estudante ou de aprendiz. Logo, o processo de socialização se prolonga durante todo o período de exercício profissional.

O trabalho modifica a identidade do trabalhador, pois trabalhar não é apenas fazer alguma coisa, mas fazer alguma coisa de si mesmo. A identidade dos indivíduos carrega as marcas da sua atividade e é caracterizada pela sua atuação profissional (TARDIF; RAYMOND, 2000). A formação do profissional inclui o conjunto de disciplinas aprendidas, durante o processo de formação, e o seu novo papel, a partir de uma conversão a uma nova visão de mundo, ou conversão identitária, que consiste em se modificar a partir da incorporação de novas competências profissionais (HUGHES, 1958).

A construção da identidade profissional está, intrinsecamente, relacionada à socialização. Este processo é constituído no momento em que os saberes, os valores, as práticas e os discursos profissionais, desencadeados no exercício de uma ocupação, modelam a identidade profissional dos indivíduos. A socialização é concebida como uma iniciação na cultura profissional e uma conversão do indivíduo a uma nova concepção de si e do mundo, ou seja, o surgimento de uma nova identidade. Esse processo não ocorre de forma linear e passiva, uma vez que considera a história, as expectativas e os projetos profissionais de cada um. (DUBAR, 2005).

Para Tardif e Raymond (2000) e Dubar (2005), os primeiros anos da carreira representam um período de aprendizagem intensa que determina o futuro profissional e a relação com o trabalho. A escolha da profissão não é um fato isolado, é fruto de amadurecimento pessoal, influenciada pelo meio social e pelas representações pessoais.

A socialização define a forma como o indivíduo se insere numa determinada cultura. A partir daí, forma-se a identidade que define sua história de vida, seus sonhos, suas perspectivas de futuro, suas características de personalidade e seus atributos. A identidade é

formada por meio das relações que se estabelecem entre as pessoas que desempenham papéis na vida do indivíduo, como pais, parentes, amigos, professores, entre outros. A identidade de um grupo repousa sobre uma representação social construída, quando esse toma consciência de sua unidade pela diferenciação (DUBAR, 2005). Para compreender como se forma a identidade, é necessário refletir sobre o surgimento de um grupo profissional, ou como as relações entre seus membros, com o meio em que vivem, sua prática e seu modo de pensar e trabalhar se definem.

Construir a própria identidade é um desafio constante de busca por um equilíbrio entre aquilo que o indivíduo é e o que os outros esperam dele. Entre as múltiplas dimensões da identidade, a dimensão profissional tem uma importância particular porque a profissão condiciona a construção da identidade social. As profissões são produtos sociais em constante construção. É possível compreender o processo de construção da identidade, a partir das mudanças de instituições como a família, a escola e a mídia. Tais instituições podem ser consideradas como instâncias socializadoras que existem numa relação de interdependência, em um espaço de múltiplas relações.

Um dos acontecimentos mais importantes da construção de identidade é a saída do sistema escolar e a confrontação com o mercado de trabalho. (DUBAR, 2005). Segundo esse autor, é dessa primeira confrontação que depende a construção de uma identidade profissional, que não é apenas uma identidade com o trabalho, mas uma projeção de si, a antecipação de uma trajetória de emprego e de uma lógica de formação.

Pensar em identidade profissional significa analisar as exigências da qualificação, as tecnologias, as mudanças no mundo do trabalho, as práticas e as competências profissionais, bem como, a conjuntura social em que o profissional está inserido e os fatores que influenciam tal contexto.

6.2 Processos de ressocialização

A Lei de execuções penais, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Destaca que o trabalho realizado pelo encarcerado antes de ser um direito, é um dever, visto que cumpre tantos com as funções educativas, quanto produtivas, estando esses elencados desde o artigo 28 até o artigo 37. Disciplinando quais os requisitos necessários para o desempenho das funções laborativas dos apenados tanto no ambiente externo, quanto no interno das casas prisionais.

Importante destacar que o trabalho como um direito, possibilita a inclusão do interno no sistema progressivo de cumprimento de pena. Assim, abre-se uma via facilitadora para a reinserção do indivíduo no contexto social ampliando as chances de um processo ressocializador efetivo.

O caminho para a volta ao mercado de trabalho é árdua e cheia de percalços. “O grande problema de inserção [de ex-presos] no mercado de trabalho é o preconceito. O ex-presidiário que não consegue se fixar volta para a criminalidade. e quem paga é a sociedade, é um preconceito que gera prejuízo”, afirma Mauro Rogério Bitencourt, coordenador do programa de reintegração social da Secretaria de Administração penitenciária do estado de São Paulo, em entrevista concedida ao G1. O índice de reincidência no crime no Brasil gira em torno de 60% a 70%, segundo o Conselho Nacional de política Criminal e penitenciária.

O programa Começar de Novo, criado pelo Conselho Nacional de justiça (CNJ) em 2009, é um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho 424 XVI Revista do Cepej e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover a redução da reincidência. Os pilares do Começar de Novo são a inclusão produtiva, com qualificação profissional, e proteção social às famílias, considerados fundamentais para reinserção dos egressos do sistema carcerário à sociedade e para a redução da reincidência. Dentro dessa estratégia de integração, foi criado o Selo do programa Começar de Novo, que é outorgado pelo CNJ a empresas que ofereçam concursos, cursos de capacitação e vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflito com a lei, sendo esse selo renovado anualmente.

Algumas iniciativas de cunho privado, também demonstram que é possível haver mobilização extra-institucional. É o caso, por exemplo, da cooperativa de reciclagem de madeira Sonho de Liberdade, fundada em 2005, em Brasília, criada por ex-detentos e outras pessoas rejeitadas em empresas. A entidade conta com cerca de 100 membros, tem 30 presidiários que cumprem pena em regime aberto, 15 ex-detentos, dentro outros.

Mesmo com todos esses incentivos legislativos os egressos ainda sofrem resistência no mercado de trabalho, principalmente, junto às empresas e instituições do âmbito privado. Desvendando o modo preconceituoso e estigmatizado como ainda são vistos os presos e ex-detentos. então, justamente por isso, é que a Cartilha da pessoa presa, formulada pelo CNJ, elenca alguns direitos essenciais para a plena reabilitação do interno, tais como: assistência material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde.

É importante, então, perceber que a ressocialização é um processo de reabertura da vida em sociedade, e para que ela se concretize, exige-se a concomitância de dois fatores primordiais, responsabilidade e compromisso, guardadas as devidas proporções, nas atividades do estado e ação participativa da sociedade.

O entendimento de ressocialização está atrelado a ideia de humanização do processo de passagem do apenado dentro da instituição carcerária, colocando-o sob uma outra perspectiva de observação, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como alguém em reabilitação. Desta maneira, a modalidade e o teor da pena de prisão apontarão os caminhos pelos quais o detento deve percorrer até retornar ao convívio social. O intuito ressocializador faz com que se abandone a concepção de castigo que a pena traz consigo. Neste sentido, é necessário que o indivíduo seja orientado instruído e compreendido como ser em reformulação, para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando-se com isso a reincidência.

Segundo a preleção de eugenio Raúl Zaffaroni:

[...] atualmente, a pena, entendida como prevenção geral, deve ser retribuição, enquanto, entendida como prevenção especial, deve ser reeducação e ressocialização. A retribuição deve devolver ao delinquente o mal que este causou socialmente, enquanto a reeducação e a ressocialização devem prepará-lo para que não volte a reincidir no delito. Ambas as posições costumam ser combinadas pelos autores, tratando de evitar suas consequências extremas, sendo comum em nossos dias a afirmação de que o fim da pena é a retribuição e o fim da execução da pena é a ressocialização (doutrina alemã contemporânea mais corrente) (ZAFFARONI, 2011, p. 89).

Porém, é preciso ter em mente que a ressocialização não é o único objetivo da pena, constituindo-se em verdade, como uma de suas finalidades a ser perseguida, dentro dos limites fáticos dos contextos sociais. Ou seja, seria muita ingenuidade acreditar que o sistema penal por si só será capaz de reabilitar o indivíduo. Tendo em vista que seus limites de socialização estão atrelados a inúmeros outros instrumentos e mecanismos, tais como a família, a escola, igreja, etc.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA; GOMES 1998, p.383).

Assim, o processo de ressocialização deve ser entendido em sua complexidade. Sendo, então, o trabalho penitenciário, apenas um dos elementos que compõem essa trama. porém, sem dúvidas, o exercício laboral e profissionalizante é um dos mais importantes pilares desse processo.

Convém ressaltar que o trabalho como um direito possibilita ao apenado incluí-lo no sistema progressivo de cumprimento da pena. já no que concerne ao trabalho como dever, este se caracteriza como uma importante função que possibilita a reinserção do indivíduo no contexto social, dando-se início ao processo ressocializador (OLIVEIRA, 2009).

Destarte, percebe-se que o trabalho desempenha um forte sentido de segurança, dando ao indivíduo uma outra direção a sua vida, proporcionando-lhe estabilidade emocional e uma estruturação de sociabilidade.

Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, - de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho. (MIRABETE, 2000, p. 99)

Para Foucault, mesmo abandonadas às obviedades que circundam o intuito prisional, a prisão moderna é antes de qualquer coisa "uma empresa de modificar indivíduos" (2002, p. 197), e assim sendo, carrega em seu cerne muito mais possibilidades do que se possa depreender. O que definirá o caminho da ressocialização são os métodos e estruturas adotadas.

6.3 Medidas tomadas por alguns estados para inibir a exclusão social sofrida pelo ex-detentos

É sabido que os egressos do sistema prisional sofrem com a dificuldade de reinserção social, inclusive no que se refere ao mercado de trabalho. Consoante artigo publicado no site G1 em 17 de dezembro de 2010, em alguns Estados, estão sendo aprovadas leis que estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de egressos entre os funcionários, segundo informações obtidas pelo G1 junto ao Conselho Nacional de Justiça. Leis estas, que se colocadas em prática diminuirão o contingente de ex-detentos fora do mercado de trabalho, vulneráveis ao retorno à vida criminosa (GASPARIN, 2010).

De acordo com a reportagem acima referida, no ano de 2009, leis que incentivam as empresas a contratar egressos do sistema penal foram aprovadas em, pelo menos, 5 localidades e, em 2008, no Distrito Federal.

Informa ainda o G1, que ao menos 2 projetos de lei estão em tramitação, no Piauí e no Ceará. Antes disso, a única norma parecida encontrada pela reportagem é de 2002, do Rio de Janeiro, mas não chegou a ser colocada em prática. Menciona também, que há leis que prevêm pagamento pelo Estado de até 2 salários mínimos à empresas por preso admitido.

Os projetos de lei são bastante satisfatórios no papel, porém, nem todos são colocados em prática, perpetuando assim, a agonia daqueles que estão prestes a retornar à sociedade, com o receio de não conseguir uma vaga no mercado de trabalho.

Como fato verídico, válido é citar o depoimento ofertado pelo egresso R.N. à reportagem do G1 acima referida:

A liberdade que eu sonhava e almejava passou a ser uma tormenta, diz. Desempregado e com três filhos, sua família tem sobrevivido com o trabalho de sua mulher, que é depiladora. R. N. foi condenado em 1999 por assassinato por motivo passionai. Ele disse que não se conformou com uma traição. “Já paguei o que tinha de pagar e estou enfrentando a sociedade, que é conservadora e não quer me oferecer oportunidades” (GASPARIN, 2010, p. 1).

Interessante também, constar o depoimento de um empresário, ex-detento, que após cumprir a pena imposta pelo crime de homicídio passionai, decidiu fazer seu papel social, possibilitando aos egressos do sistema prisional um emprego, abrindo as portas de seu estabelecimento àqueles que realmente procuram a mudança de vida. Destaca-se o trecho da reportagem do G1, em que consta o depoimento do Sr. J.M. Lanza, de São Paulo, ofertado à equipe do G1:

O empresário J.M. Lanza, de São Paulo, contrata ex-presidiários para fazer entregas como motoboys há mais de dez anos. O que o motiva, contudo, não são retornos financeiros, mas a vontade de dar uma oportunidade para quem quer melhorar, incentivado pela religião que segue, a evangélica. “Aqueles que querem oportunidades mesmo são até mais responsáveis do que os que nunca foram presos” (GASPARIN, 2010, p. 1).

Ante o depoimento acima descrito, e dos fatos apresentados, cristalino é, que apesar de poucas, existem pessoas que se dispõem a colaborar com a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional, somando forças com os escassos projetos existentes para tal fim.

6.4 Parcerias entre a agência goiana do sistema de execução penal e empresas privadas

Há parceria com a empresa TELEMONT, a qual contrata 120 presos do regime fechado para trabalharem na construção e restauração de cúpulas de telefones públicos e na confecção de uniforme. Esses produtos atendem aos estados de Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Acre (GOIÁS, 2010).

Outra empresa parceira é a MULTIPLAST, na contratação de 52 presos de ambos os sexos para trabalhar na customização de roupas e bonés, cortinas e artefatos de plástico e soldas em PVC (GOIÁS, 2010).

A construção civil é um ramo que contribui de maneira significativa para a contratação dos reeducandos. Primeiro, os sentenciados passam por um processo de qualificação ofertado pelo SENAI E AGHAB, que ministram cursos de pedreiro, pintor, eletricista e encanador. Depois, os presos do regime semiaberto são empregados no canteiro de obras de empresas parceiras, como, por exemplo a JM Construtora e Associação Vale do Sol (GOIÁS, 2010).

A empresa Hering do Brasil também contribui para a ressocialização do reeducando por meio do trabalho, em parceria com o Módulo de Respeito, uma unidade de separação interior, na qual a inclusão do interno é voluntária e leva implicitamente à aceitação das normas que regulam o módulo.

Neste projeto, o reeducando é avaliado regularmente por uma equipe multidisciplinar, comprometendo-se a cumprir as tarefas propostas, sendo estas o trabalho o estudo, a organização e a convivência harmônica com o grupo.

De acordo com o informado na cartilha do projeto Mão de Obra Carcerária acima referida, atualmente mais de 100 presos trabalham no projeto etiquetando, embalando e fazendo o controle de qualidade de peças de roupa.

6.5 Vantagens auferidas pelas empresas com a mão de obra carcerária

Uma das maiores vantagens das empresas com a utilização da mão de obra carcerária é a economia com seu custo, pois não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos e,

consequentemente, as empresas são isentas dos encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização desta mão de obra.

As regras mínimas exigidas pela Organização das Nações Unidas estabelecem a necessidade de providências para indenizar os reeducandos por eventuais acidentes de trabalho ou em caso de enfermidade profissionais nas mesmas condições que a lei dispõe para o trabalho livre, conforme prevê o §2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal.

Quanto à Previdência Social, é necessário que o preso seja inscrito no Regime Geral na modalidade de contribuinte facultativo e efetue os recolhimentos devidos, sendo que o órgão responsável pela orientação e requerimentos dos benefícios que são de direito dos reeducando, é a assistência social, consoante artigo 23, inciso VI da Lei de Execução Penal.

Ainda, vale ressaltar que, além de reduzir os custos com a não incidência de encargos trabalhistas e sociais, as empresas lucram também com a mão de obra mais econômica, já que em consonância com o artigo 29 da LEP, o trabalho do preso pode ser remunerado mediante uma prévia tabela, com valor a partir de três quartos do salário mínimo.

7. HISTÓRIA DA PENITENCIÁRIA NO MARANHÃO

Antes de localizar-se na área de Pedrinhas, a primeira Penitenciária do Estado foi construída no bairro dos remédios, no centro da capital, e foi criada com a intenção de separar os presos pela ordem ou grau das penas, fazendo o papel apenas de casa de correção. Em seguida começou a apresentar características de Penitenciária Estadual, já se utilizando de recursos do governo para obtenção de agentes de segurança, alimentação, vestuário e demais serviços.

A Cadeia Pública localizava-se nas proximidades da Igreja dos Remédios, local onde hoje está situado o Hospital Presidente Dutra. Está situada em uma das extremidades da cidade, no bairro dos Remédios, por detrás da ermida do mesmo nome, em campo bem largo (...) de todos esses terrenos atrás da igreja, até à beira-mar, por todos os lados. (...) A cadeia atual, cujo plano e construção era destinado para casa de correção unicamente, contém hoje três raios, por não se ter ainda levantado o quarto. Cada um deles conta um salão e seis células no pavimento térreo, e outras tantas no alto, além dos competentes quartos privados e latrinas (MARQUES, 1970, p. 163-164).

A superlotação era outro problema do sistema carcerário maranhense do século XIX, como César Marques aponta ao se referir a Cadeia Pública em São Luís.

Este edifício em sua organização não corresponde como já dissemos ao fim a que é destinado, porquanto devendo os presos, a ele recolhidos, ser classificados pela ordem ou grau das penas, que cumprem, a isto não se presta ele devidamente. Não comportando a lotação das células o número de indivíduos a ele recolhidos, conforme a sua criminalidade e penas, a necessidade dá lugar a que habitem os salões... (MARQUES, 1970, p. 164).

Na época, projetos de ressocialização aos detentos como oficinas de alfaiate e de sapateiro já faziam parte das atividades da penitenciária.

Em 1948, dois anos após a abertura da unidade no centro, foi feita a transferência para o município de Alcântara onde também se enfrentou os mesmos problemas da localidade anterior já que a estrutura não compunha a segurança necessária e ainda prejudicou a questão turística da cidade.

A mudança para a mais nova Penitenciária do estado, intitulada Penitenciária de Pedrinhas, ocorreu em 12 de Dezembro de 1965 quando esta foi inaugurada durante a gestão do Governador do Estado do Maranhão, Newton de Barros Belo, e permitia um total de 120 presos em suas instalações.

Situada a 15 km da Cidade de São Luís, à margem da BR-135, com uma área de 122 hectares, a então primogênita Penitenciária de Pedrinhas, passou por várias adaptações e desencadeou a criação de um Complexo para atender as necessidades quanto à quantidade de detentos. O complexo de Pedrinhas é integrado pelo Presídio feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Casa de Detenção (Cadet), Presídio São Luís I e II, Triagem, o Centro de Detenção Provisória (CDP).

8. HISTORIA DAS PRISÕES DE MULHERES

O contexto da criação de centros de detenção femininos data do século XVII, quando se tem notícia do primeiro presídio feminino na Holanda, em Amsterdam, em 1645. No século XIX foi criada a primeira penitenciária feminina em Nova York, nos Estados Unidos e surgiram, nesse período, as casas de correção femininas das quais se encarregava a congregação da Igreja Católica, Bom Pastor. Tais centros de detenção eram entidades semiautônomas, funcionando à margem do sistema carcerário formal. No Brasil, em 1933, ocorreram as primeiras tentativas para a codificação da execução das sanções pelo Judiciário, no entanto, somente em 1981 foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), sendo aprovada a Lei somente em 1984 (Lei nº 7.210/84), Lei que assegurava às mulheres, dentre outros direitos comuns a qualquer detento, independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal.

Em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. Além disso, no artigo 89 da LEP, recentemente alterado, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos. Foi somente a partir do final do século XX que o Estado preocupou-se com a situação das presas, já que, nos últimos anos, seu número aumentou consideravelmente gerando tensões sociais que demandaram intervenção do poder público.

9. PENITENCIÁRIA FEMININA DE SÃO LUÍS

Com (21) vinte e um anos de existência a Penitenciária Feminina de Pedrinhas é a mais nova do complexo.

Mas antes de chegar ao que é hoje, o primeiro local disponibilizado para as mulheres que davam entrada no sistema prisional, foi uma sala localizada na Penitenciária de Pedrinhas.

Há 29 anos, quatro mulheres iniciaram a comunidade carcerária feminina e no começo dos anos 90 já se somava nove mulheres quando, no lugar de apenas uma sala, criou-se um pavilhão exclusivo para as detentas. Com o tempo o número de mulheres foi crescendo e um anexo ao pavilhão foi feito, também, nas instalações da Penitenciária de Pedrinhas.

Na época as internas compartilhavam algumas atividades junto com os homens e, além disso, não havia divisão entre as presas sentenciadas das presas provisórias, essas eram questões que geravam grande discussão dos órgãos que representavam as mulheres e os direitos humanos.

9.1 Programas, projetos e ações de ressocialização na penitenciária feminina de São Luís-MA.

Os programas de ressocialização e capacitação na Penitenciária Feminina são parte de um trabalho da Sejap e de outros órgãos que acreditam na reintegração das internas e trabalham em equipe para as mudanças necessárias.

“Disponibilizar cursos e meios para ressocializar essas internas é fundamental e o apoio de outras instituições só sustenta e aprimora nosso trabalho” declarou a Diretora .

Durante todo o ano, duas salas de aula, sendo uma da alfabetização e outra de ensino fundamental, são oferecidas às internas. Cursos de artesanato, atendimento ao varejo e técnico em contabilidade fazem parte do calendário atual das detentas da unidade.

No mês de setembro de 2017 as Atividades Laboral, estava dividida nos setores: Administrativo 03, Berçário 03, Área externa 07, Trabalho Externo 06, Malharia 46, Serigrafia 08, Cozinha 10 e Padaria 07, Pavilhão provisório serviços diversos 12 e Pavilhão das sentenciadas serviços diversos 17. Perfazendo um total de 115 presas exercendo atividade laboral, segundo Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Unidade Prisional Feminina (UPFEM), de São Luís – MA.

Concursos como a Miss Crisma, que escolhe a interna mais bonita da unidade, realizado anualmente, é um dos eventos mais aguardados e funciona como uma forma de motivar as internas da unidade a evidenciar suas qualidades e beleza.

O projeto “Juntando os Pedacos” é a novidade da Penitenciária Feminina. Em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher, a Sejap traz novas oportunidades através de cursos, oficinas e palestras às mulheres privadas de liberdade.

9.2 Nova penitenciária feminina

Visando melhorar a qualidade das mulheres apenadas foi então criado o Centro de Reeducação e inclusão de mulheres apenadas, o Crisma.

Localizado no bairro do Olho D água, o Centro de Reeducação e Inclusão de Mulheres Apenadas recebeu as internas que até então ficavam na Penitenciária de Pedrinhas.

Algum tempo depois, com o objetivo de separar as detentas sentenciadas das provisórias foi criado o anexo do Crisma no município de Paço do Lumiar.

Após quase quatro anos das reclusas no Crisma foi inaugurada a Penitenciária Feminina de Pedrinhas. Os 11 blocos da Penitenciária Feminina de Pedrinhas possuem áreas de saúde, convivência, reservatório, torre de observação, celas individuais, celas coletivas e espaço para funcionários.

Em setembro de 2017, a Penitenciária contava com 115 internas, sendo 01 no regime provisório, 48 em regime semiaberto e 66 em regime fechado, segundo informações da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Unidade Prisional Feminina de São Luís - MA . Com 34 celas divididas em dois blocos para as presas sentenciadas e provisórias, cada cela comporta até seis internas

Quanto a carceragem, a unidade tem ainda uma cela de triagem, seis celas de isolamento, berçário, duas celas para encontro íntimo e espaços para banho de sol.

O berçário possui seis celas e permite as presas grávidas ou já com seus bebês um melhor cuidado com a gravidez e mais privacidade com seus filhos. As crianças ficam de seis meses a um ano com as mães.

De acordo com a encarregada de segurança da unidade, as carceragens receberam nomes pelas próprias detentas, todos são nomes de flores. “O pavilhão das presas provisórias é chamado de Margaridas, Orquídeas é o das sentenciadas, o berçário é intitulado Lírio do Campo e o espaço para banho de sol são os solários” revelou.

O setor de saúde da Penitenciária Feminina é bem estruturado e conta com uma enfermeira e duas técnicas 24hs, são 11 técnicas de enfermagem e duas enfermeiras que se revezam por plantão na unidade; consultoria médica às terças e quintas; um assistente social e um terapeuta; sala para atendimento com defensor público; sala de preventivo e dois parlatórios para conversa com advogado.

Na permanência encontra-se o sistema de monitoramento que verifica todos os pavilhões e ainda um setor de cadastro para as internas que entram na unidade.

10. CONCLUSÃO

Finalizar o presente estudo realizado no Complexo Penitenciário Feminino de São Luís- MA, abordando conceitos de diversos renomados autores e com uma análise acerca do acima exposto, resume-se que nas eras primitivas vivia-se em estado de natureza, num caos social. Não havia justiça institucionalizada e nem Estados. As penas impostas em decorrência dos crimes praticados tinham por base a vingança privada, prevalecendo a lei do mais capaz. A retaliação, exacerbada por um desmedido desejo de vingança era total, envolvendo não só o infrator, mas também seus familiares e toda a sua tribo.

A evolução das penas, de um suplício, a uma pena corporal; até o afrouxamento da penalidade, em que permuta-se a ideia de vingança por punição, deixando de lado a ideia de punir o corpo, mas sim a reprimenda da alma.

As penas foram evoluindo e buscando uma maior humanização em relação às pessoas que infringiam as normas e a tendência hoje em dia, em conclusão à evolução das penas e de suas finalidades, é que qualquer sistema penal que não se fundamente na reintegração e ressocialização social do apenado estará fadado ao fracasso.

Embora a Constituição Federal de 1988 não tenha estabelecido expressamente a ressocialização como fim da pena, depreende-se de vários dispositivos que esta é a finalidade da pena privativa de liberdade: a dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III, CF); a integridade física e moral (art. 5º, LXIX, CF). Assim, verifica-se que, de acordo com a CF, a pena deveria apenas interferir no direito de ir e vir, visando tanto à sanção, como à recuperação e reinserção social do condenado.

Como finalidade da pena, o ordenamento jurídico, como já dito anteriormente, estabelece que a pena possui caráter misto, assim como o demonstrado pela Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, que adota o princípio de que as penas devem proteger os bens jurídicos e reincorporar o infrator à comunidade.

O sistema penitenciário brasileiro padece com o descaso dos poderes competentes, com a falta de efetivação dos preceitos da Lei de Execução Penal, que possui como um dos principais objetivos a promoção da ressocialização dos condenados e a consequente reinserção destes ao convívio social. Uma das formas de proporcionar um retorno saudável do reeducando a esse convívio com a sociedade é por meio do trabalho, aproveitando-se do período de cumprimento de pena para proporcionar a qualificação profissional do preso, para que, ao se tornar um egresso do sistema prisional, este possa encontrar facilmente um meio de prover seu sustento e o de sua família por meio do trabalho lícito

Se a prática demonstra serem ineficientes as normas vigentes, devido à emblematização deste durante o cumprimento da pena e até mesmo após ser extinta a sua punibilidade, chega-se, sem esforço, à conclusão de que a sociedade é fator determinante para efetivar os fins da pena, mesmo que seja somente após o cumprimento dela, pois durante a execução penal o preso não tem expectativas de nenhuma forma de tratamento a que a pena se dispõe.

Após o cumprimento da pena, o egresso se vê estigmatizado pela sociedade, sempre será considerado um ex-detento. Somente poderá servir-se da atuação complexa da família, comunidade e sociedade para se ver reintegrado à sociedade da qual foi retirado e, para tanto, são necessárias adaptações executivas e legislativas ao ordenamento jurídico vigente, como será proposto posteriormente.

Desta forma, a nova concepção de ressocialização do apenado, amplamente adotada no Direito comparado, se baseia na inexigibilidade de reforma coativa da personalidade do agente, ela deve se dar por meio de oferecimento de programas de tratamento, que sua adesão pode ser livremente realizada.

Portanto, embora a LEP defenda que há a necessidade de investimentos pelo poder público no sentido de prestar a devida assistência aos presos e também ao egresso, a efetivação dos preceitos contidos na referida lei não estão sendo colocados em prática em sua totalidade, principalmente no que se refere à assistência das reeducandas e egressos ao retorno ao mercado de trabalho.

Quanto ao investimento do poder público local em adotar políticas que visem promover a qualificação profissional das presas, bem como o incentivo à reinserção destas ao mercado de trabalho no momento oportuno, é notória a existência de alguns projetos criados dentro da penitenciária, mais ainda é insuficiente vez que ainda não há sequer previsão de instituir convênios com instituições privadas para propiciar as reeducandas uma oportunidade de trabalho.

Portanto, a ressocialização das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de São Luís, o presente estudo demonstra que, apesar da penitenciária ser bem estruturada, organizada, e não estar superlotada, ainda padece de uma política de incentivo por parte do Governo Local, em dar incentivo fiscais para empresas que queiram acolher estas detentas no mercado de trabalho, quer seja ainda no momento do cumprimento da pena quer seja após o cumprimento, o que certamente diminuiria em muito o grau de reincidência, vez que segundo relatos das detentas que ali estavam no mês de setembro de 2017, a falta de oportunidade de trabalho extramuros é que as levam a cometerem os mesmos crimes.

REFERÊNCIAS

Anais da Assembleia Legislativa, sessão em 15/09/1830. In: RIBEIRO, José Luiz. **No meio das galinhas as baratas não tem razão. A lei de 10 de junho de 1835 - os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822 – 1889**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Pena de morte em 2015**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-em-2016-o-maior-numero-de-execucoes-registradas-dos-ultimos-25-anos/>. Acesso em: 28 abr 2017.

Annaes do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

ARGOLO, Elaina de Araujo. **Evolução das penas no Direito Penal**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760>. Acesso em: 27 abr 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45.pdf>. Acesso em: 26 abr 2017

CORDEIRO, João Mendonça. **Pontes Visgueiro: 140 anos de História e Lenda**. Jornal Pequeno. Disponível em: <<https://edicao.jornalpequeno.com.br/pontes-visgueiro-140-anos-de-historia-e-lenda/>>. Acesso em: 25 abr 2017.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376>. Acesso em 28 abr 2017.

DIAS, Fábio Coelho. **A pena de prisão frente à ressocialização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8455>. Acesso em 29 abr 2017.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **6 motivos para ler ou reler Beccaria (250 anos depois)**. Disponível em: <http://luizflaviogomes.com/6-motivos-para-ler-ou-refer-beccaria-250-anos-depois/>. Acesso em: 25 abr 2017.

DUBAR, Claude. *A socialização: construção das identidades sociais e profissionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito Penal indígena**. São Paulo: MaxLimonad, s. d.

LIBERATTI, Giovana de Oliveira. **A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302#_ftn51>. Acesso em: 25 abr 2017.

MOTOMURA, Marina. **Quais são as penas de morte mais estranhas?** Revista Mundo Estranho. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/cotidiano/quais-sao-as-penas-de-morte-mais-estranhas/>>. Acesso em: 25 abr 2017.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. Recife: FUNDAJ; Editora Massangana, 1988.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030>. Acesso em 28 abr 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. São Paulo: RT. 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal: doutrina; jurisprudência selecionada; leitura indicada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Régis; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de Direito Penal**. cit., v. 1.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A atualidade do pensamento de Beccaria**. Disponível em: <<http://www.blogsoestado.com/flaviobraga/2011/12/22/a-atualidade-do-pensamento-de-beccaria>>. Acesso em: 25 abr 2017.

<http://www.seap.ma.gov.br/2012/08/15/penitenciaria-feminina-de-pedrinhas-completa-dois-anos-e-avancos-na-unidade-sao-motivos-para-comemoracao/AGUIRRE>, Carlos. Título do capítulo. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009, p.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950)*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SEJAP - Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Disponível em: <<http://www.sejap.ma.gov.br/2012/10/04/atividades-voltadas-a-ressocializacao-sao-desenvolvidas-na-penitenciaria-feminina-de-pedrinhas>>

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de. QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa. CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro** – violação dos direitos humanos. Rio Grande, 07 de Abril de 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10363>.

G1 GOIÁS. Delegado de GO impede prisões por causa de superlotação. **Globo.com**, 23/10/2012. Disponível em: [delegado-de-go-impede-prisoas-por-causa-de-superlotacao-em-presidio.html](http://globo.com/goias/noticia/2012/10/23/delegado-de-go-impede-prisoas-por-causa-de-superlotacao-em-presidio.html).

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – Unidade Prisional Feminina-
Presidiofeminino.crisma@gmail.com.